

LEI ORDINÁRIA Nº 1.334/2011

Institui o Selo de Inspeção Municipal de Lajinha (SIMLAJ) do Serviço de Vigilância Sanitária-(SEVISA) e dá outras providências.

O povo de Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Selo de Inspeção Municipal de Lajinha (SIMLAJ) -, como instrumento de fiscalização sanitária dos estabelecimentos a que se refere a presente lei, conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 2º - A finalidade do selo a que se refere a presente lei é a obrigatoriedade de sua aplicação nas embalagens ou rótulos de produtos industriais, agroindustriais e artesanais de fonte local para demonstração de sua especial e superior qualidade para o consumo.

Art.3º - O Selo de Inspeção será emitido mediante o recolhimento de taxa de fiscalização de serviço, conforme definido pelo Código Tributário Municipal.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei entende-se como:

I – Agroindústria: o estabelecimento instalado em propriedade rural que utiliza-se, predominantemente, de mão de obra familiar e que beneficie matéria-prima de origem animal ou vegetal;

II – Produtos Agroindustriais: são produtos alimentícios, ou não, de origem animal ou vegetal produzidos pelos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

III – Unidade Fabril Artesanal: é a estrutura física destinada ao recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento e armazenamento de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal; e

IV – Produtos Artesanais: são produtos comestíveis de origem animal, vegetal elaborado em pequena escala.

Art. 5º - Será objeto das ações de inspeção e fiscalização, previstas nesta lei, os estabelecimentos que pratiquem as atividades seguintes:

I – o abate, a elaboração e a comercialização de produtos agroindustriais e artesanais de pequenos animais de importância econômica;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA

II – a elaboração e a comercialização de produtos agroindustriais, artesanais com médios e grandes animais de importância econômica;

III – a elaboração e a comercialização de produtos com carnes embutidas, defumadas e salgadas;

IV – a elaboração e comercialização de produtos com pescados, moluscos e anfíbios;

V – a produção, recepção, acondicionamento e comercialização de ovos;

VI – a produção, recepção, acondicionamento e comercialização de produtos apícolas;

VII – a produção, recepção, acondicionamento, pasteurização e comercialização de leite, queijos, iogurtes e outros derivados do leite;

VIII – a elaboração e comercialização de produtos de frutas e outros vegetais como doces, frutas pré-preparadas, polpa, conservas de doces e salgados, sucos e outros preparados destinados ao consumo humano;

IX – a elaboração e comercialização de massas, doces e salgados que contenham ingredientes de origem animal ou vegetal;

X - a elaboração e comercialização de melado, rapadura, açúcar mascavo e afins;

XI – a elaboração e comercialização de produtos oriundos de cogumelos e afins;

XII – a produção, elaboração, acondicionamento e comercialização de grãos, farinhas comestíveis e afins;

XIII – a produção, acondicionamento, torragem e moagem de café e sua comercialização;

XIV – a produção, acondicionamento e comercialização de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas artesanais;

XV – a produção, acondicionamento e comercialização de temperos à base de sal, alho, cebola, ervas coloríficas e outros condimentos preparados; e

XVI – a produção, recepção, acondicionamento e comercialização de quaisquer outros produtos, destinados à ingestão humana, não referidos nos incisos anteriores, e que tenha sua origem na agroindústria ou unidade fabril artesanal local.

Art. 6º - A produção e comercialização dos produtos referidos nesta lei estarão condicionadas ao registro da agroindústria ou unidade fabril artesanal junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único - O funcionamento dos estabelecimentos elencados nesta lei estará condicionado, ainda, à emissão do respectivo alvará sanitário, a cargo do Serviço de Vigilância Sanitária – SEVISA, a ser renovado anualmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA

Art. 7º - O produtor que cessar suas atividades, ou que pretender industrializar novos produtos, deverá comunicar o fato ao órgão referido no artigo 6º, para fins de baixa ou registro, conforme o caso.

Art. 8º - Nenhum produto industrial, agroindustrial ou artesanal, produzido no Município de Lajinha, poderá circular ou ser comercializado sem a devida certificação da inspeção sanitária municipal, a cargo do Serviço de Vigilância Sanitária – SEVISA, sob pena de apreensão e inutilização, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 7.889, de 1989.

Art. 9º – A ouvidoria Municipal, através do Serviço de Vigilância Sanitária- (SEVISA), prestará serviço de atendimento às queixas e denúncias, por parte de consumidores, quanto às irregularidades detectadas em produtos que contenham o SIMLAJ, encaminhando-as aos setores competentes para apuração e providências legais.

Art. 10 – Os fabricantes de produtos afetos a esta lei deverão manter rigoroso registro atualizado da sua rede de distribuição, que permita a fácil detecção e recolhimento de qualquer lote destes produtos, caso apresentem defeitos que os tornem impróprios para o consumo.

Art. 11 – O Serviço de Vigilância Sanitária – SEVISA poderá coletar, a qualquer tempo, junto à qualquer pessoa jurídica ou física subordinada a esta lei, sempre que julgar necessário, amostras de produtos para análises fiscais em conformidade com os métodos e técnicas definidos na Legislação Sanitária específica.

Art. 12 – Sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal, a infração a esta lei acarretara, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à extensão do dano, efetivo ou potencial;
- III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
- IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses será cancelado o registro do produtor ou comerciante.

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente a programas de segurança alimentar e combate à fome, a escolas da rede pública municipal de educação ou a instituições assistenciais regularmente constituídas.

Art. 13 – Os produtos que tiverem suas embalagens, rotulagens, formulações e quaisquer outros dados de sua constituição alterados, sem a prévia comunicação ao Serviço de Vigilância Sanitária – SEVISA, sofrerão sua apreensão cautelar com a determinação da interrupção de sua produção até a regularização junto ao órgão sanitário municipal, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.

Art. 14 – É proibido o comércio de produtos industriais, agroindustriais e artesanais em qualquer das condições seguintes:

I – em embalagens consideradas inadequadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária – SEVISA;

II – em embalagens corrompidas, danificadas ou violadas;

III – que apresentem rotulagens inadequadas ou com informações incompletas;

IV – que apresentem alterações de suas características organolépticas, evidenciando sinais de alteração, deterioração ou contaminação;

V – que apresentem mofados, brocados ou sujeiras;

VI – que apresentem data de validade vencida;

VII – que apresentem quaisquer outras alterações que comprometam sua integridade ou qualidade para o consumo;

Art. 15 - O Serviço de Vigilância Sanitária – SEVISA poderá celebrar convênios com órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais bem como instituições de ensino, pesquisa e outras afins para garantir a aplicação desta lei.

Art. 16 – São necessários, para registro das Unidades Fabris Artesanais, agroindustriais, industriais, para comercialização dos seus respectivos produtos e consecução do alvará sanitário, a apresentação dos documentos seguintes:

I – croqui detalhado ou planta baixa das instalações;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA

II – relação completa dos produtos produzidos, com detalhamento de seus ingredientes e sua respectiva menção nas embalagens utilizadas;

III – cópia da etiqueta, rótulo ou embalagem que contenha as informações acerca dos produtos;

IV – identificação da previsão de produção semanal ou mensal;

V – cópia da inscrição de produtor rural e CPF para as agroindústrias;

VI – cópia da inscrição de produtor rural, se for o caso, e CPF para os produtos artesanais; e

VII – cópia da inscrição estadual, do CNPJ, do Registro de Empresário Individual, do Contrato Social ou Estatuto, em caso de associação.

Parágrafo único - As atividades potencialmente poluidoras, assim definidas pela legislação ambiental, deverão apresentar, para os fins do disposto no caput deste artigo, a Licença Ambiental de Operação, expedida pelo setor competente do Município ou do Estado.

Art. 17 – Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão obedecer à legislação sanitária Municipal, Estadual e Federal no que se refere aos seus equipamentos, utensílios, rotulagem, embalagem, transporte, estocagem, local de depósito, local de produção, exposição e comercialização dos seus produtos.

Parágrafo único - A indústria, agroindústria ou artesão que adulterar, sob qualquer aspecto, a qualidade, o peso ou a validade do produto, terá cassada sua licença de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

Art. 18 - Os produtores e demais responsáveis pelos estabelecimentos enumerados nesta lei, responderão pelas consequências maléficas à saúde pública, em caso de dolo ou culpa, na forma da legislação federal, em especial no tocante à inobservância dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, biológicos, microbiológicos, pela adição indevida de quaisquer componentes nocivos ao consumo humano, pelo uso impróprio de práticas de recebimento, de obtenção de matéria-prima ou ingredientes, pela elaboração, manipulação, acondicionamento, armazenagem, transporte ou comercialização dos produtos previstos nesta lei.

Art. 19 - A transformação, fusão, cisão, incorporação da sociedade empresária, bem como a alienação ou arrendamento do estabelecimento industrial, da unidade fabril artesanal e agroindustrial, deverá ser comunicada ao SEVISA, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de regularização cadastral.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no *caput* deste artigo poderá acarretar a suspensão das atividades até sua devida regularização.

Art. 20 - O Serviço de Vigilância Sanitária poderá baixar normas e instruções relativas às inspeções e demais ações fiscalizatórias.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA

Art. 21 - Sem prejuízo das sanções previstas no art. 12, as infrações relativas ao descumprimento desta lei serão apuradas e punidas de acordo com o determinado no Código Sanitário Municipal.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar de sua publicação.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA,
ESTADO DE MINAS GERAIS, AOS TRES DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO
DOIS MIL E ONZE. (03/03/2011)

Ver. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente

Sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal em 23/03/2011, conforme cópia arquivada em pasta própria.

Lúcia Maria Miguel Morais
At. Legislativo